PJECOR Nº 0001159-12.2024.2.00.0826

(79/2025-E)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA OFICIAL DE REGISTRO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO E RECURSO DO DELEGATÁRIO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recursos administrativos interpostos pelo Ministério Público e pelo delegatário, contra sentença que aplicou pena de suspensão de noventa dias ao Oficial por infrações à Lei nº 8.935/94. O Ministério Público busca a aplicação da pena de perda de delegação, enquanto o Oficial pleiteia a substituição da suspensão por multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se o Ministério Público possui legitimidade para interpor recurso em Processo Administrativo Disciplinar contra delegatário de serviço de notas e registro e (ii) avaliar a adequação da sanção aplicada ao Oficial.

III. Razões de Decidir

3. De acordo com decisão proferida em mandado de segurança impetrado pelo próprio delegatário, o Ministério Público possui legitimidade para interpor recurso em Procedimento Administrativo Disciplinar. Foi assentada na esfera jurisdicional a legitimidade recursal, não mais passível de questionamento na via administrativa.

4. Ainda que assim não fosse, a pena aplicada com base na Lei nº 8.953/94 pode ser modificada pela Corregedoria Geral de Justiça, com base na revisão hierárquica que lhe compete, previamente intimado o Oficial Delegado de tal possibilidade, com o objetivo de resguardar o pleno direito de defesa.

5. A gravidade das infrações cometidas pelo Oficial, incluindo atrasos significativos nos repasses obrigatórios e falta de cooperação com a fiscalização pelas Corregedorias Geral e Permanente, justificam a aplicação de sanção mais severa.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso do Ministério Público provido para substituir a pena de suspensão pela perda de delegação. Recurso do Oficial desprovido. Tese de julgamento: 1. Atrasos reiterados e imotivados na realização dos repasses previstos no art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002 e art. 2º da Lei Estadual nº 11.021/01 justificam a aplicação da pena de perda de delegação.

Legislação Citada:

- Lei nº 8.935/94, art. 31, I, II e V; art. 30, I, V e XI; art. 32, III e IV.

- Lei Estadual nº 11.331/2002, art. 19, I, “b” a “f”.

Jurisprudência Citada:

- TJ/SP, Mandado de Segurança Cível nº 2201522-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Magalhães Coelho, j. em 16/12/2024.
- CGJ/SP, Recurso Administrativo nº 0014276-95.2021.8.26.0100, Rel. Des. Torres Garcia, j. em 16/2/2022.
- CGJ/SP, Recurso Administrativo nº 0009917-78.2016.8.26.0100, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 2/6/2017

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelo Ministério Público e por [redacted] Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de [redacted] contra a r. sentença proferida pela MM. Juiz Corregedor Permanente da unidade, que, em processo administrativo disciplinar, aplicou ao delegatário a pena de suspensão, pelo prazo de noventa dias, por infração ao art. 31, I, II e V, este último c.c. o art. 30, I, V e XI, ambos da Lei nº 8.935/94 (id nº 5154854, p. 23/33).

Os embargos de declaração opostos pelo Oficial foram rejeitados (id nº 5154856, p. 02/03).

Em seu recurso, pretende o Ministério Público o agravamento da sanção aplicada, com a substituição da suspensão pela perda de delegação. Alega, em resumo, que as infrações devidamente comprovadas são graves e que há precedentes desta Corregedoria Geral de aplicação da perda de delegação em casos semelhantes (id nº 5154855, p. 23/34).

O Oficial, por sua vez, alega que sempre colaborou para a realização da perícia e que o sistema de informática da serventia foi invadido por *hackers*, o que provavelmente foi a causa das falhas nos repasses constatadas pelo laudo. Sobre o laudo pericial que embasou a condenação, sustenta: que o perito não justificou a razão pela qual o valor devido apontado no primeiro laudo foi substancialmente reduzido no segundo laudo; que as inconsistências dos laudos tornam o trabalho imprestável; e que a apuração de contribuições e tributos devidos deve ficar a cargo do Fisco. Assevera, ainda, que aguarda o retorno de processo administrativo fiscal do Tribunal de Imposto e Taxas do Estado de São Paulo para recolher a diferença de multa aplicada (recolheu 20% do débito e a decisão administrativa fixou a multa em 50%); que houve apenas mora e não inadimplemento de valores; que não agiu com dolo em momento algum; que não há débitos nem de ISS nem de repasses devidos ao Ministério Público. Pede, ao final, a substituição da pena de suspensão pela de multa (id nº 5154857, p. 01/22).

Foram apresentadas contrarrazões pelo delegatário (id nº 5154856, p. 13/32) e pelo Ministério Público (id nº 5154862, p. 02/06).

Após a decisão proferida no id nº 5182385, o Oficial se manifestou sobre a possibilidade de alteração da decisão de primeiro grau em revisão hierárquica por esta Corregedoria Geral da Justiça (id nº 5299925).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (id nº 5481095).

É o relatório.

1. A questão da legitimidade do Ministério Público para interpor recurso em processo disciplinar contra registrador foi definida na esfera jurisdicional, em mandado de segurança interposto pelo Oficial, que questionava justamente esta questão. O v. acórdão foi assim ementado:

> "*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em Exame: 1. Mandado de segurança impetrado por* [redacted] *contra ato do MM Juiz de Direito Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis de* [redacted] *questionando o recebimento de recurso pelo Ministério Público em Processo Administrativo Disciplinar que resultou em sua suspensão por 90 dias.*
>
> *II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Ministério Público possui legitimidade para interpor recurso em Processo Administrativo Disciplinar contra decisão que condenou o impetrante.*
>
> *III. Razões de Decidir: 3. O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, com legitimidade para interpor recurso em Procedimento Administrativo Disciplinar, conforme a Constituição Federal.*
>
> *4. A interposição do recurso pelo Ministério Público não acarreta, por si só, direito líquido e certo ao impetrante que justifique a concessão do mandado de segurança.*
>
> *IV. Dispositivo e Tese: 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O Ministério Público possui legitimidade para interpor recurso em Processo Administrativo Disciplinar. 2. A mera interposição de recurso não configura violação a direito líquido e certo do impetrante"* (TJ/SP – 1ª Câmara de Direito Público – Mandado de Segurança Cível nº 2201522-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Magalhães Coelho, j. em 16/12/2024).

E consta do v. acórdão prolatado no mandado de segurança:

> "*Como se sabe, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe a Constituição Federal.*
>
> *Com efeito, a legitimidade do Ministério Público para a interposição de recurso em sede de Procedimento Administrativo Disciplinar, no qual foi constatada inadimplência aos cofres público, como é a hipótese dos autos, é manifesta, dada a sua função constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além da função institucional, parte considerável dos valores devidos pelo Oficial de Cartório, deveriam ter sido repassados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público, conforme se verifica às fls. 75* ".

Se não bastasse a prolação do V. Acórdão, concedeu-se prazo para que o Oficial, independentemente do que fosse decidido em relação à legitimidade do Ministério Público para interpor recurso em processo disciplinar contra delegatário de serviço de registro, se manifestasse acerca da possibilidade de agravamento da reprimenda em revisão hierárquica, tendo em vista que a pena máxima aplicável, em tese, é a de perda de delegação (id nº 5182385 e id nº 5154862, p 4). Tal intimação teve o escopo de resguardar ao máximo o direito de defesa do Oficial Delegado.

E o recorrente, obedecendo ao comando, se manifestou nos autos sobre o possível agravamento de pena (id nº 5299225).

Desse modo, seja em razão do recurso interposto pelo Ministério Público, seja em virtude da revisão hierárquica a cargo da Corregedoria Geral, viável a substituição da pena por uma mais grave.

2. Passa-se à análise do mérito.

Como narrado na r. sentença recorrida, o procedimento apuratório iniciou-se na Corregedoria Permanente, por meio de expediente encaminhado por esta Corregedoria Geral, que constatou incongruências relativas a repasses nos selos digitais de 2020/2021, com respostas pouco convincentes por parte do registrador.

Após apuração preliminar, durante a qual houve realização de perícia (id nº 5154698, p.03/96 e id nº 5154675, p. 01/86), foi aberto processo administrativo disciplinar, cujo escopo é a apuração da correção dos repasses obrigatórios efetuados pelo delegatário e no bojo do qual nova perícia foi feita (id nº 5154828, p. 10/85).

E os laudos produzidos constataram situação inadmissível.

No laudo realizado na apuração preliminar, o perito apurou que, de 2015 e 2021, entre repasses legais obrigatórios (art. 19, I, "b" a "f", da Lei Estadual nº 11.331/2002[1] e art. 2º da Lei Estadual nº 11.021/01[2]) e Imposto Sobre Serviços, o delegatário deixou de recolher a quantia vultosa de **R$6.222.180,60**. Desse valor, R$ 376.030,55 pertenciam ao Tribunal de Justiça; R$ 1.009.819,05, ao IPESP; R$ 3.143,37, à Santa Casa de Misericórdia; R$ 1.556.555,22, ao fundo responsável pela compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; R$ 343.278,32, ao Ministério Público; R$ 2.398.947,41, ao Estado; e 534.406,70, à Prefeitura da [redacted] como receita de ISS (id nº 5154698, p. 15 e id nº 5154675, p. 13).

Esse mesmo laudo constatou, também, que de maio a novembro de 2021, débitos de repasses de valores consideráveis, vencidos havia anos (maio de 2016 a fevereiro de 2020), foram solvidos pelo delegatário (id nº 5154698, p. 17). Somente no dia 15 de junho de 2021, o registrador, por meio de quatro guias distintas, recolheu um total de R$ 1.162.736,93 em repasses referentes a julho, outubro e novembro de 2018 (id nº 5154698, p. 17). O período dos recolhimentos (maio a novembro de 2021), não por acaso, coincide com a tramitação da apuração preliminar em que determinada a realização da primeira perícia. Prova isso a petição de p. 34 do id nº 5154642, que revela que o Oficial comprovou o depósito dos honorários do perito em 22 de novembro de 2021.

Restou demonstrado, ainda, que alguns pagamentos feitos pelo Oficial para a solução de débitos já vencidos foram realizados sem juros e multas devidos. Os encargos moratórios não recolhidos montam o valor de R$ 222.647,33 (id nº 5154698, p. 18).

Em síntese, já na primeira perícia, não obstante os esforços desesperados e tardios do registrador de sanar suas dívidas, havia débito milionário referente a repasse de emolumentos.

Mas o segundo laudo realizado deixou ainda mais clara a gravidade dos fatos.

A planilha de p. 66/69 do id nº 5154828 mostra que o atraso no recolhimento virou regra no procedimento interno da serventia. O inadimplemento virou regra. O adimplemento se tornou exceção, por aquele a quem o Estado atribui fé pública e exerce atividade pública por delegação.

Apurou-se que antes da primeira perícia, no período de 2015 a 2021, nada menos do que R$ 13.500.827,79 de repasses devidos ao Estado, ao IPESP e à Santa Casa de Misericórdia foram efetuados com atraso (id nº 5154828, p. 66/69), divididos em oitenta guias diferentes. Desse valor, R$ 8.288.050.65 pertenciam ao Estado; R$ 5.201.270,30, ao IPESP; e R$ 11.506,84, à Santa Casa de Misericórdia. Entre juros e multas foram pagos mais R$ 3.525.066,60 (id nº 5154828, p. 66/69).

E há inadimplemento de todo tipo. De atraso de poucos dias a pagamentos efetuados quase cinco anos depois do vencimento da obrigação (id nº 5154828, p. 66/69).

O perito mostrou, ainda, que, logo após a primeira perícia, no intervalo de menos de uma semana (29 de março de 2022 a 5 de abril de 2022), o exorbitante valor de R$ 3.641.378,26, incluídos aí encargos moratórios de R$ 1.321.961,96, foi recolhido pelo Oficial para adimplemento de repasses devidos ao Estado, ao IPESP e à Santa Casa de Misericórdia. Esses pagamentos se referiam a valores que não foram pagos nas datas corretas, cujos vencimentos ocorreram entre 12 de janeiro de 2015 e 3 de agosto de 2018 (id nº 5154828, p. 70).

Em termos mais simples, o Oficial Delegado, após ser flagrado se apropriando de fundos do Estado, recolheu aos cofres públicos valor que supera 3,5 milhões de reais;

O argumento do recorrente, no sentido de que houve simples mora, mas não inadimplemento, não pode ser acolhido, por absoluta e completa ausência de suporte técnico-jurídico.

O que distingue a mora do inadimplemento absoluto é a utilidade que a prestação não cumprida ainda guarda para o credor.

O inadimplemento relativo (mora) e o inadimplemento absoluto não espécies do gênero inadimplemento. Para fins de aferição da gravidade do comportamento de Oficial Delegado é absolutamente irrelevante o recolhimento tardio da prestação pecuniária.

Os valores devidos pelo recorrente se referem a verbas que sequer lhe pertencem e cuja apropriação configura crime de peculato (art. 312 do CP[3]). Os repasses ao Estado, à Secretaria da Fazenda, ao Fundo destinado à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo (at. 19, “b” a “f” da Lei Estadual nº 11.331/2002) são feitos mediante a utilização de valores recebidos pelo Oficial em confiança. É inadmissível que o delegatário utilize valores que não são seus como capital de giro da serventia, ainda que sustente que, no futuro, pretende pagar aquilo que deixou de recolher com juros e multa. O legislador estadual entendeu que a um delegatário de serviço público, escolhido mediante concurso de provas e títulos depois da Constituição de 1988, poderia ser confiada a tarefa de repassar valores às entidades indicadas no art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, titulares das respectivas verbas. Se o titular não é capaz de cumprir essa obrigação, observando minimamente os vencimentos estabelecidos – que, em regra, são semanais – trata-se de pessoa inapta para permanecer à frente de uma delegação de serviço público.

Dizendo de modo mais simples, tais valores não pertencem e nunca pertenceram ao delegatário, que apenas e tão somente foi encarregado de executar a arrecadação, para fins de imediato repasse aos titulares e destinatários dos créditos.

E mesmo que valores consideráveis tenham sido recolhidos pelo recorrente antes do primeiro laudo e entre o primeiro e o segundo laudo, isso somente ocorreu porque os débitos foram ou estavam em vias de ser descobertos. Ou seja, precisou que a Corregedoria Permanente, após notícia da Corregedoria Geral,

desconfiasse da regularidade dos repasses e designasse perícia específica para que a recorrente recolhesse os valores, que, repita-se, não lhe pertenciam.

Dito de outro modo: o recolhimento desses valores apenas depois da designação de perícia específica não atenua em nada a gravidade da falta cometida. O Oficial Delegado apropriou-se indevidamente do que não lhe pertencia. O não recolhimento e repasse dos valores nas datas dos respectivos vencimentos tipifica falta administrativa grave, incompatível com a fé-pública do registrador.

E há outro ponto que deve ser destacado e que intensifica a gravidade das condutas.

Com efeito, por Decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, datada de 15 de agosto de 2019 (id. 5154858, p. 30/31), ao ora recorrente foi aplicada a pena de suspensão por noventa dias, entre outros motivos, pelo "*recolhimento em atraso de repasses de emolumentos previstos no art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002*" (cf. ementa do parecer aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça – id nº 5154858, p. 13).

Constou no parecer aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça:

> "*Também procede, seja pela prova, seja pela confissão, a imputação (...) que houve atraso nos recolhimentos devidos ao Estado de São Paulo, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça de São Paulo e à Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo, nos períodos de 20 a 24 de fevereiro de 2017, e de 24 a 29 de abril de 2017.*
>
> *Embora não confessado expressamente pelo Oficial, também se comprovou atraso nos recolhimentos correspondentes à Compensação dos Atos Gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias, nos períodos de junho, julho, agosto de 2015, março, abril, junho, julho agosto e dezembro de 2016, e janeiro, março, maio, junho, agosto e novembro de 2017*" (id nº 5154858, p. 22).

Seria esperado que o Oficial, depois de lhe ser aplicada diretamente pelo Corregedor Geral de Justiça a penalidade mais gravosa abaixo da perda de delegação, mudasse minimamente os procedimentos internos, revendo a correção de todos os repasses efetuados até então e certificando-se pessoalmente de que nada seria inadimplido a partir daquele momento. Isso é o que se espera de um delegatário que pretende continuar na atividade de registro.

O recorrente, no entanto, talvez confiando que uma segunda penalidade não lhe seria aplicada, somente foi se preocupar com os atrasos enormes nos repasses dos emolumentos quando se viu acuado pela realização de perícia em sua serventia.

Nesse ponto, cabe ressaltar a postura pouquíssimo colaborativa do Oficial apontada tanto pelo perito, quanto pelo MM. Juiz Corregedor Permanente. Cito alguns trechos da r. sentença como exemplos da falta de cooperação do recorrente com o órgão que, por Lei, tem obrigação de fiscalizar o serviço de notas e de registro:

> "*O procedimento Apuratório iniciou-se com expediente encaminhado pela E. Corregedoria Geral da Justiça determinando apuração acerca de incongruências relativas a repasses referentes ao 'selo digital' 2020/2021, <u>com resposta pouco convincente por parte do d. Oficial</u>.*
>
> *(...) todas as tentativas de apuração da real situação da Serventia extrajudicial foram pouco*

frutíferas e encontravam pouca colaboração do d. Oficial (...).

Em suma, a necessidade da análise pericial que deu margem a este Procedimento Administrativo já teve por origem a não cooperação do d. Oficial em revelar as reais condições da Serventia em termos de recolhimentos e repasses – o que, dado o vasto volume de não recolhimentos de díspares rubricas encontrado pelo laudo pericial inicial (...), revela a intenção inequívoca de não colaboração para com esta Corregedoria Permanente por si só.

Restou mais do que claro durante a realização da perícia técnica preliminar que o d. Oficial continuou muito pouco colaborativo e não apresentou documentos senão semanas após pedido pelos peritos (...)"

Daí, apenas em segunda perícia apresentou mais documentos, quase 02 anos após o primeiro laudo, já com Portaria instaurada, no imenso volume de 28 caixas e 12 pastas – deixando claro que não manteve em ordem seus documentos, não colaborou de início e ainda deixou de fiscalizar corretamente, como consectário, os recolhimentos pertinentes, do contrário os haveria de ter 'localizado e enviado' quase 02 longos anos antes.

Demais, disso, sua pouca colaboração, inicialmente quanto a apuração da realidade da Serventia, e ao depois na busca pelos próprios documentos hábeis a tal verificação (...) vem longe de dignificar a função exercida (...)" (id nº 5154854, p. 26/27 - grifei).

A postura do recorrente é até previsível, na medida em que ele tinha conhecimento de que valores milionários dos repasses eram desviados. O atraso na entrega de documentos e a remessa deles em diversas caixas, de forma totalmente desorganizada, foram artifícios desleais para dificultar a apuração das faltas.

Frise-se, ainda, que a apresentação de inúmeros documentos somente quando da confecção do segundo laudo explica as inconsistências dos resultados das perícias alegadas pelo recorrente. Se houve comprovantes de pagamentos apresentados posteriormente, não há como se exigir que os débitos apurados no primeiro e no segundo laudos sejam iguais. Ou seja, o registrador, tentando se beneficiar da própria torpeza, usa a sua própria falta de colaboração como forma de deslegitimar o trabalho realizado pelo perito.

A ação de *hackers*, por sua vez, não foi minimamente demonstrada e jamais explicaria os reiterados atrasos nos recolhimentos dos repasses. Se, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.935/94, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, não há justificativa para que desvios de valores consideráveis, que duraram anos, não fossem notados pelo recorrente.

Aliás, é sintomático que a suposta ação de *hackers* tenha sistematicamente provocado recolhimentos a menor, nunca a maior.

Demonstrada a prática das infrações disciplinares previstas no artigo 31, I ("*inobservância das prescrições legais ou normativas*"), II ("*conduta atentatória às instituições notariais e de registro*") e V ("*descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30*"), este último c.c. o artigo 30, I ("*manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros*") e V ("*proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada*"), ambos da Lei nº 8.935/94, e não havendo circunstâncias que isentem o recorrente de responsabilidade, impõe-se a aplicação de uma das sanções previstas no artigo 32 do mesmo diploma legal.

E como bem apontado pelo representante do Ministério Público em seu recurso, a reiteração das condutas de 2015 a 2021, a punição anterior pelos mesmos fatos aqui apurados e o recolhimento de valores milionários atrasados apenas quando a investigação avançou revelam, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que a pena de perda de delegação é a única cabível na espécie.

Nesse sentido, reiteradas manifestações desta Corregedoria Geral em casos semelhantes:

"*REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. Infração disciplinar. Não pagamento de tributos e outras dívidas de responsabilidade do Oficial. Processo administrativo disciplinar. Pena de perda de delegação. Previsão legal de sua aplicação para infrações administrativas previstas no art. 31, incisos I e II, e 32, inciso IV, c.c. art. 35, II, da Lei nº 8.935/94. Comprovada ausência de repasse dos valores devidos aos entes credores, apesar dos pagamentos parciais posteriormente informados. Situação de pandemia que não justifica o não pagamento, eis que os tributos e encargos são devidos em razão dos serviços efetivamente desempenhados. De outra parte, não houve suspensão das atividades das Serventias Extrajudiciais, eis que o Provimento nº 16/2020 desta Corregedoria Geral de Justiça estabeleceu o atendimento ao público em regime de plantão, inclusive remoto. Infrações graves que revelam desorganização financeira e má gerenciamento administrativo da serventia. Falta disciplinar configurada. Pena de perda de delegação que se mostra razoável e proporcional à gravidade dos fatos, notadamente porque o Oficial já sofreu imposição de pena de suspensão por 90 dias em razão de fatos anteriores e semelhantes. Superveniência da aposentadoria que não impede a aplicação da sanção da perda da delegação, mas apenas sua execução. Recurso não provido*" (CGJ/SP - Recurso Administrativo nº 0014276-95.2021.8.26.0100, Rel. Des. Torres Garcia, j. em 16/2/2022).

"*Processo administrativo disciplinar - Sentença de procedência - Aplicação de pena de perda de delegação - Receita declarada pela registradora no Livro Diário da Receita e da Despesa da serventia muito inferior à real - Exame pericial que comprova o artifício, que se estendeu por cinco anos Repasses estabelecidos pelo artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/02 que foram severamente prejudicados - Pagamento dos valores dos repasses em atraso efetuado somente após constatado, pela Corregedoria Permanente, o expediente fraudulento - Responsabilidade configurada - Gravidade da conduta que justifica a pena - aplicada - Parecer pelo não provimento do recurso, com a manutenção da perda de delegação*" (CGJ/SP - Recurso Administrativo nº 0009917-78.2016.8.26.0100, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 2/6/2017).

Seria de uma leniência que não condiz com a atividade fiscalizatória a cargo desta Corregedoria Geral nova aplicação de pena de suspensão por noventa dias ao recorrente.

Como já frisado, a segunda pena mais gravosa prevista no art. 32 da Lei nº 8.935/94 (suspensão por noventa dias) foi imposta ao recorrente em data relativamente recente (agosto de 2019 id nº 5154858, p. 30/31) e não serviu para modificar o comportamento do Oficial, que continuou não efetuando os repasses legais nas datas corretas.

É preciso entender o seguinte: quem se apropria de fundos do Estado comete crime de peculato, de modo que a conduta se mostra diametralmente contrária à seriedade e fé-pública de titular de delegação o serviço extrajudicial.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de:

a) negar provimento ao recurso interposto por [redacted] Oficial de Registro de

Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de [redacted]

b) dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para agravar a sanção aplicada em primeiro grau a [redacted] Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de [redacted] com a substituição da suspensão (art. 32, III, da Lei nº 8.935/94) pela perda de delegação (art. 32, IV, da Lei nº 8.935/94), providência que encontra fundamento, ainda, na revisão hierárquica a cargo desta Corregedoria Geral.

Vislumbrada, em tese, a prática de ilícito penal pelo delegatário, sugiro que as principais peças do processo sejam remetidas ao Ministério Público.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

[1] ***Artigo 19 - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:***
I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas:
a) 62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores;
b) 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos e milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;
c) 9,157894% (nove inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Secretaria da Fazenda;
d) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;
e) 4,289473% (quatro inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;
f) 3% (três por cento) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços;

[2] ***Artigo 2º - Em todos os atos extrajudiciais, excetuados os previstos no § 1.º do Artigo 1.º da Lei federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será cobrada uma contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, estabelecidas no Estado de São Paulo, cujo valor será igual à 1% (um por cento) dos emolumentos devidos ao Escrivão.***

[3] *Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

RecAdm nº 0001159-12.2024.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados:

a) nego provimento ao recurso interposto por [redacted] Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de [redacted]

b) dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para agravar a sanção aplicada em primeiro grau a [redacted] Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de [redacted] com a substituição da suspensão (art. 32, III, da Lei nº 8.935/94) pela perda de delegação (art. 32, IV, da Lei nº 8.935/94), providência que encontra fundamento, ainda, na revisão hierárquica a cargo desta Corregedoria Geral.

Determino, também, a remessa das principais peças do processo ao Ministério Público para apuração de possível ilícito penal praticado pelo delegatário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça